RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65.273 - SC (2020/0330883-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	CORA LUCIA CONDEIXA CABRAL
RECORRENTE	:	FRANCISCO LUIZ FERREIRA
RECORRENTE	:	LENIR ZARDO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE FRANCISCO CAVALLAZZI MENDONÇA - SC009943 RODRIGO VALGAS DOS SANTOS - SC010006 RUY SAMUEL ESPINDOLA - SC009189 PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL - SC026376
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	RICARDO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) - SC017473

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS INATIVOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO RECEBIDO COM FUNDAMENTO EM NORMA POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO TRIBUNAL LOCAL. EFEITOS *EX NUNC*. VALORES QUE CONTINUARAM SENDO INDEVIDAMENTE PAGOS AOS APOSENTADOS IMPETRANTES POR POUCOS MESES DEPOIS DA MODULAÇÃO. PRETENSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE REAVER TAIS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DOS INATIVOS EVIDENCIADA. CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DOS TEMAS 531 E 1009/STJ. SÚMULA 249/TCU. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E CONSEQUENTE CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Tem-se, na origem, mandado de segurança impetrado por servidores inativos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de se verem livres de devolver ao erário valores indevidamente recebidos a título de auxílio-alimentação, depois de declarada, pelo TJSC, com eficácia *ex nunc*, a inconstitucionalidade do pagamento de tal rubrica a servidores aposentados.

2. Por não terem sido partes na reportada Ação de Inconstitucionalidade (e nem poderiam sê-lo), é de se presumir que os impetrantes não detinham conhecimento de que, desde novembro de 2018, o pagamento do auxílio-alimentação para os inativos havia sido declarado inconstitucional pelo TJSC, por isso que, com presumida boa-fé, subjetiva e objetiva, continuaram a receber, pelos quatro ou cinco meses seguintes, tais parcelas, até que foram finalmente

cientificados pela Administração de que os pagamentos, a esse título, seriam encerrados apenas a partir de abril de 2019.

3. Durante esse interregno, portanto, não se pode vislumbrar má-fé dos aposentados quanto aos mencionados recebimentos, os quais, de há muito, compunham os seus proventos, gerando-lhes a legítima confiança quanto à sua regularidade. Se falha houve em, desde logo, não se cancelar essa rubrica de seus holerites, essa falha, ou erro, só pode, com exclusividade, ser debitada ao Gestor Público.

4. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, caminhou o STJ, ao aprovar o enunciado concernente ao Tema 531 (ano de 2012), assim redigido: "*Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa fé do servidor público*".

5. Esse mesmo Tema 531 foi objeto de posterior releitura, ensejando a aprovação do enunciado relativo ao Tema 1009 (ano de 2021), com o conteúdo a seguir: "*Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido*".

6. Com essa mesma percepção, já no ano de 2007, o TCU havia aprovado a Súmula 249, com a seguinte diretriz: "*É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais*".

7. Logo, à luz dessa convergente linha do tempo jurisprudencial, não se pode ter por legal a pretensão das autoridades coatoras em reaver aqueles questionados valores, mesmo que indevidamente pagos aos impetrantes aposentados, sendo caso, pois, de se reformar o acórdão estadual, com a consequente concessão do *writ*.

8. Recurso ordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso

ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65.273 - SC (2020/0330883-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	CORA LUCIA CONDEIXA CABRAL
RECORRENTE	:	FRANCISCO LUIZ FERREIRA
RECORRENTE	:	LENIR ZARDO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE FRANCISCO CAVALLAZZI MENDONÇA - SC009943 RODRIGO VALGAS DOS SANTOS - SC010006 RUY SAMUEL ESPINDOLA - SC009189 PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL - SC026376
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	RICARDO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) - SC017473

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **Cora Lúcia Condeixa Cabral**, **Francisco Luíz Ferreira** e **Lenir Zardo** contra o acórdão de fls. 278/290 (complementado pelo acórdão aclaratório de fls. 871/878), proferido à unanimidade pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e resumido na seguinte ementa:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES INATIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS NORMAS ESTADUAIS QUE DISPÕEM SOBRE O AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS (ADI N. 9117164-62.2015.8.24.000). MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO, COM EFICÁCIA* ERGA OMNES, *A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO (6/11/2018), IMPEDINDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE BUSCAR O RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE ADIMPLIDOS EM DATA ANTERIOR. DETERMINAÇÃO PELA CORTE CONTAS DE RESTITUIÇÃO DAS VERBAS PERCEBIDAS POR SEUS SERVIDORES NO PERÍODO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO D O DECISUM. POSSIBILIDADE. PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO. PRETENSÃO FUNDAMENTADA EM NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL QUE AFASTA A LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO PRETENDIDO. ORDEM DENEGADA.*
> *AGRAVO INTERNO INTERPOSTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DIANTE DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO PRESENTE* MANDAMUS.
> *No julgamento da ADI n. 9117164-62.2015.8.24.000, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina firmou o entendimento de que: "É inconstitucional lei que dispõe sobre o auxílio-alimentação aos servidores inativos, por se tratar de verba de natureza indenizatória, de caráter*

> *transitório e que não se incorpora aos proventos da aposentadoria".*
> *O acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade modulou os efeitos da decisão, impedindo a Administração Pública de buscar o ressarcimento dos valores indevidamente adimplidos em data anterior a sua publicação (6/11/2018). Desse modo, o pagamento do auxílio - alimentação em data posterior, ou seja, no período não abrangido pela modulação dos efeitos, não caracteriza erro imputável à Administração.*
> *No julgamento da Reclamação n. 4010420-26.2018.8.24.0000, este Tribunal de Justiça, ao analisar suposta contrariedade de acórdão à autoridade da decisão proferida no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182, afirmou que: "não obstante o reconhecimento da boa-fé do servidor no recebimento das vantagens remuneratórias indevidas, é preciso verificar se os pagamentos se deram em virtude de razoável, mas errônea ou equivocada interpretação da lei, pela Administração, um dos requisitos para o enquadramento da causa na hipótese do paradigma repetitivo que teria sido violado".*
> *O Superior Tribunal de Justiça entende que, se a norma utilizada pela parte impetrante "para fundamentar sua pretensão é declarada inconstitucional, está afastada a liquidez e a certeza do argumentado direito. Ou seja, não se vislumbra direito líquido e certo na hipótese em que o fundamento normativo da pretensão foi declarado inconstitucional (cf. Aglnt no RMS 46.799/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/06/2018)" (Aglnt nos EDcl no RMS 58688 / MA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/06/2019).* (fls. 278/279).

Na petição inicial, os Autores, na condição de servidores inativos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, apontaram como Autoridades impetradas o Presidente do TCE/SC e sua Diretora de Gestão de Pessoas, indicando como ato coator a determinação administrativa de ambos emanada para se descontar valores recebidos pelos três impetrantes, sob a rubrica "auxílio-alimentação", no período compreendido entre 6 de novembro de 2018 a 31 de março de 2019, na ordem de aproximadamente R$ 11.000,00 (onze mil reais) para cada um deles.

Nessa mesma peça, argumentam que tais valores foram recebidos pelo trio, no mencionado período, de boa-fé e em legítima confiança, pelo que não deveriam ser submetidos à devolução anunciada pela Administração. Em favor dessa tese, ponderam que “a única autoridade com competência para fazer cessar os pagamentos aos seus servidores, tidos a partir de então por ilegais, era o C. Tribunal de Contas de Santa Catarina, sem depender de qualquer interferência do beneficiário”, bem assim que “todo e qualquer pagamento realizado ao servidor nestas circunstâncias, depois da publicação do v. acórdão da ADI, o foi por ato voluntário da administração pública e, por conseguinte, percebido de boa-fé pelo servidor, criando neste a legítima confiança de que o recebia de modo legal” (fl. 11). Sustentam, ainda, que a também natureza alimentar da verba autorizaria a dispensa de sua devolução ao erário, com fundamento no enunciado da Súmula 249 do TCU, além do que, cuidando-se de

pagamento efetuado por erro da Administração, a pretensão de não repetição dos respectivos valores encontraria amparo também na jurisprudência do STJ, notadamente na tese consubstanciada no Tema 531 de seus recursos repetitivos.

Ao fim, resumem os Impetrantes o que entendem ser o seu direito líquido e certo, e formulam o pedido de concessão da ordem, nos seguintes termos:

> *Pois no caso concreto, o erro do Colendo Tribunal de Contas de Santa Catarina foi o de ter mantido o pagamento do auxílio-alimentação aos inativos mesmo depois da publicação do acórdão que, nos autos da ADI já citada, declarou a sua inconstitucionalidade. Tal pagamento, por certo, gerou nos inativos a legítima confiança de que os valores percebidos eram legais e definitivos, logo, em completa boa-fé, o que impede, agora, de buscar-se a sua restituição.*
> *Por todas essas razões, requer-se, respeitosamente, seja concedida a ordem, para o fim de nulificar-se o ato coator, de forma a evitar todo e qualquer desconto na folha dos(as) Impetrantes relativo ao auxílio-alimentação percebido de boa-fé entre 06/11/18 e 31/03/19; ou, se já efetuado o desconto quando da concessão da ordem, que os mesmos sejam restituídos, também em folha, aos(às) Impetrantes.* (fl. 22).

A Corte catarinense, entretanto, concluiu por denegar a ordem, consoante se verifica da ementa acima, da qual despontam três fundamentos essenciais, a saber: (i) a jurisprudência do STJ afasta a liquidez e a certeza do direito fundado em ato inconstitucional; (ii) o "pagamento foi declarado inconstitucional pelo controle concentrado, com expressa modulação dos efeitos, impedindo a Administração Pública de buscar o ressarcimento dos valores indevidamente adimplidos tão-somente em data anterior à publicação do *decisum* (6/11/2018), razão pela qual, não devem subsistir os efeitos dos atos administrativos que efetuaram os pagamentos posteriores àquela data" (fl. 287); e, por fim, (iii) "não houve medida extemporânea por parte do Tribunal de Contas" porque, tão logo foi oficialmente notificado, o Conselheiro Presidente adotou as medidas cabíveis para o fiel cumprimento da decisão (fl. 287).

Nas razões recursais, fls. 888/902, os recorrentes, fiéis às teses veiculadas na vestibular, refutam o fundamento afeto à declaração de inconstitucionalidade ao argumento de que, "por tratar-se de processo em controle abstrato de constitucionalidade, sem partes, a decisão nele proferida não tem o condão de atingir/ desconstituir, de modo instantâneo, atos concretos e/ou incorporados à esfera jurídica do particular, sendo imprescindível a intervenção do órgão ou autoridade competente para fazer valer a parte dispositiva da decisão" (fl. 896) e, por essa razão, "quando da publicação do acórdão proferido na ADI, em 06/11/18, o il. Presidente do TCESC restara expressamente intimado da declaração de inconstitucionalidade acerca do dispositivo que autorizava o pagamento de auxílio-alimentação aos seus inativos, momento em que deveria ter adotado as medidas cabíveis para a sua suspensão,

independentemente de qualquer comunicação formal, somente ocorrida em 17/04/19" (fls. 899). Assim, concluem que "resta impossibilitado o desconto em face da boa-fé do servidor. Tal entendimento restou sedimentado no âmbito do STJ em sede de repetitivos, tema 531" (fl. 900). Por fim, afirmam que o Tribunal de origem interpretou mal a argumentação desenvolvida na inicial, pois, "em verdade, o fundamento [invocado] para a não restituição dos valores decorre da presença dos seguintes requisitos: (i) verba de finalidade alimentar, utilizada para a própria sobrevivência dos Recorrentes, (ii) paga por equívoco da administração e (iii) percebida de boa-fé pelos Recorrentes, conforme remansosa jurisprudência pátria" (fl. 901).

Em contrarrazões, fls. 918/923, o Estado de Santa Catarina veio em defesa do acórdão combatido, cujos fundamentos, na compreensão do ente público, são robustos e merecem ser prestigiados.

Já o Ministério Público Federal, por seu ilustre Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 947/954), sob o argumento de que "inexiste direito líquido e certo a ser protegido pela via estreita do mandado de segurança, visto que a declaração de inconstitucionalidade das leis que conferiam aos impetrantes o direito ao recebimento do auxílio-alimentação, com efeito *erga omnes* e vinculante, afasta a pretensão de liquidez e certeza do direito vindicado" (fl. 953).

Recurso tempestivo, bem como regular a representação (fls. 26/28).

Custas recolhidas, conforme se pode verificar à fl. 935.

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 65.273 - SC (2020/0330883-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	CORA LUCIA CONDEIXA CABRAL
RECORRENTE	:	FRANCISCO LUIZ FERREIRA
RECORRENTE	:	LENIR ZARDO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE FRANCISCO CAVALLAZZI MENDONÇA - SC009943 RODRIGO VALGAS DOS SANTOS - SC010006 RUY SAMUEL ESPINDOLA - SC009189 PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL - SC026376
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	RICARDO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) - SC017473

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS INATIVOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO RECEBIDO COM FUNDAMENTO EM NORMA POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO TRIBUNAL LOCAL. EFEITOS *EX NUNC*. VALORES QUE CONTINUARAM SENDO INDEVIDAMENTE PAGOS AOS APOSENTADOS IMPETRANTES POR POUCOS MESES DEPOIS DA MODULAÇÃO. PRETENSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE REAVER TAIS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DOS INATIVOS EVIDENCIADA. CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DOS TEMAS 531 E 1009/STJ. SÚMULA 249/TCU. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADA. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E CONSEQUENTE CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Tem-se, na origem, mandado de segurança impetrado por servidores inativos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de se verem livres de devolver ao erário valores indevidamente recebidos a título de auxílio-alimentação, depois de declarada, pelo TJSC, com eficácia *ex nunc*, a inconstitucionalidade do pagamento de tal rubrica a servidores aposentados.

2. Por não terem sido partes na reportada Ação de Inconstitucionalidade (e nem poderiam sê-lo), é de se presumir que os impetrantes não detinham conhecimento de que, desde novembro de 2018, o pagamento do auxílio-alimentação para os inativos havia sido declarado inconstitucional pelo TJSC, por isso que, com presumida boa-fé, subjetiva e objetiva, continuaram a receber, pelos quatro ou cinco meses seguintes, tais parcelas, até que foram finalmente cientificados pela Administração de que os pagamentos, a esse título,

seriam encerrados apenas a partir de abril de 2019.

3. Durante esse interregno, portanto, não se pode vislumbrar má-fé dos aposentados quanto aos mencionados recebimentos, os quais, de há muito, compunham os seus proventos, gerando-lhes a legítima confiança quanto à sua regularidade. Se falha houve em, desde logo, não se cancelar essa rubrica de seus holerites, essa falha, ou erro, só pode, com exclusividade, ser debitada ao Gestor Público.

4. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, caminhou o STJ, ao aprovar o enunciado concernente ao Tema 531 (ano de 2012), assim redigido: "*Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa fé do servidor público*".

5. Esse mesmo Tema 531 foi objeto de posterior releitura, ensejando a aprovação do enunciado relativo ao Tema 1009 (ano de 2021), com o conteúdo a seguir: "*Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido*".

6. Com essa mesma percepção, já no ano de 2007, o TCU havia aprovado a Súmula 249, com a seguinte diretriz: "*É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais*".

7. Logo, à luz dessa convergente linha do tempo jurisprudencial, não se pode ter por legal a pretensão das autoridades coatoras em reaver aqueles questionados valores, mesmo que indevidamente pagos aos impetrantes aposentados, sendo caso, pois, de se reformar o acórdão estadual, com a consequente concessão do *writ*.

8. Recurso ordinário conhecido e provido.

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O recurso atende aos pressupostos de estilo, devendo, por isso, ser conhecido e, no mérito, provido, como em frente se demonstrará.

Como já relatado, controverte-se acerca de determinação de devolução de verbas relativas ao "auxílio-alimentação", que de longa data vinham sendo pagas aos já aposentados impetrantes, cuja rubrica acabou cancelada porque declarada sua inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça catarinense (em compasso, aliás, com a **Súmula Vinculante 55/STF**, segundo a qual "*O auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos*". A Corte Estadual, modulando os efeitos dessa decisão, deliberou por preservar a validade dos pagamentos feitos até a publicação do respectivo acórdão, o que veio a ocorrer em 6/11/2018.

Ato contínuo, o Tribunal de Contas, mediante regular comunicação aos impetrantes, seus ex-servidores (fls. 41/42), deu-lhes ciência de que o pagamento daquelas parcelas cessaria a partir do mês de abril de 2019, como de fato acabou ocorrendo.

Mais adiante, porém, as autoridades coatoras noticiaram aos referidos inativos que, a partir de outubro de 2019 (fl. 35), eles passariam a sofrer descontos de 10% em seus contracheques, visando ao ressarcimento do Erário pelos poucos meses em que continuaram a receber o "auxílio-alimentação" (entre 6/11/2018 e 31/3/2019), ou seja, quando já declarada a inconstitucionalidade do pagamento de tal benesse aos servidores inativos.

Esse, pois, o foco da discussão versada neste *mandamus*, na medida em que os impetrantes, invocando sua boa-fé, têm por indevida a devolução dos valores reivindicados pela Administração, no que **lhes assiste razão**.

De fato, como argumentado desde a petição inicial, todas as evidências conduzem à conclusão de que os recorrentes receberam os questionados valores de **boa-fé**.

Realmente, por não terem sido partes na reportada Ação de Inconstitucionalidade (e nem poderiam sê-lo), é de se presumir que **não** detinham conhecimento de que, desde novembro de 2018, o pagamento do auxílio-alimentação para os inativos havia sido declarado inconstitucional pelo TJSC, por isso que, com **presumida boa-fé**, **subjetiva e objetiva**, continuaram a receber, pelos quatro ou cinco meses seguintes, tais parcelas, até que foram finalmente **cientificados** pela Administração de que os pagamentos, a esse título, seriam encerrados apenas a partir de abril de 2019 (fls. 41/42).

Durante esse interregno, portanto, **não** se pode vislumbrar má-fé dos

aposentados quanto aos mencionados recebimentos, os quais, de há muito, compunham os seus proventos, gerando-lhes a legítima confiança quanto à sua regularidade. Se falha houve em, desde logo, não se cancelar essa rubrica de seus holerites, essa falha, ou erro, só pode, **com exclusividade**, ser debitada ao Gestor Público.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, caminhou o **STJ**, ao aprovar o enunciado concernente ao **Tema 531** (ano de 2012), assim redigido: "*Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa fé do servidor público*".

Esse mesmo Tema 531 foi objeto de posterior releitura, ensejando a aprovação do enunciado relativo ao **Tema 1009** (ano de 2021), com o conteúdo a seguir: "*Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução,* ***ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido***" (sem grifo no original).

Com essa mesma percepção, já no ano de 2007, o **TCU** havia aprovado a **Súmula 249**, com a seguinte diretriz: "*É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais*".

Logo, à luz dessa convergente linha do tempo jurisprudencial, **não** se pode ter por legal a pretensão das autoridades coatoras em reaver aqueles questionados valores, mesmo que indevidamente pagos aos impetrantes aposentados, sendo caso, pois, de se reformar o acórdão estadual, com a consequente concessão do *writ*.

ANTE O EXPOSTO, encaminho meu voto no sentido de **conhecer e prover o recurso ordinário**, com a consequente concessão da ordem postulada na exordial. Caso já efetuados os descontos pela Administração, fica esta obrigada a devolver os correspondentes valores aos impetrantes, dentro destes mesmos autos, tudo corrigido monetariamente e com juros de mora, observados os vigentes índices oficiais. Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0330883-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 65.273 / SC**

Número Origem: 50077038720198240000

PAUTA: 10/10/2023 JULGADO: 10/10/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CORA LUCIA CONDEIXA CABRAL
RECORRENTE	:	FRANCISCO LUIZ FERREIRA
RECORRENTE	:	LENIR ZARDO
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE FRANCISCO CAVALLAZZI MENDONÇA - SC009943
		RODRIGO VALGAS DOS SANTOS - SC010006
		RUY SAMUEL ESPINDOLA - SC009189
		PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL - SC026376
RECORRIDO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	:	RICARDO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) - SC017473

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.